

XIV - Fortalecer os Arranjos Produtivos Locais (APL) existentes e estimular a criação de novos, com o objetivo de gerar, trabalho, emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XV - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;

XVI - identificar projetos estruturantes que eliminem entraves nas cadeias produtivas priorizadas de acordo com as potencialidades locais e com os objetivos estratégicos do Estado;

XVII - estimular a criação e diversificação de produtos paraenses com base na inovação e transferência tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade e competitividade com foco nos mercados nacional e internacional;

XVIII - promover políticas de atração de investimentos para o Estado do Pará;

XIX - apoiar o desenvolvimento e a implantação no Estado do Pará de fontes alternativas de energia para suprir ou subsidiar, com vantagens competitivas e ambientais, as atualmente empregadas pelo setor produtivo;

XX - apoiar o fortalecimento de projetos sustentáveis de produção de biodiesel a partir da produção do óleo de palma e demais matérias-primas oleaginosas e cultivo de algodão, gergelim, girassol, mamona e pinhão, incluindo a agricultura familiar, com apoio das tecnologias adequadas e monitoramento dos efeitos socioeconômicos;

XXI - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará;

XXII - estimular a expedição de Certificação de Produtos Orgânicos;

XXIII - consolidar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres;

XXIV - promover uma política estadual de comércio e serviços que incremente a competitividade do setor e a geração de emprego e renda;

XXV - estimular a regularização fundiária e ambiental das atividades econômicas desenvolvidas no Estado;

XXVI - fomentar o estabelecimento de padrões de qualidade dos destinos dos produtos e serviços turísticos.

Parágrafo único. O fomento referido no *caput* deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - CREDECIDADÃO;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

V - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VI - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

VII - Fundo de Apoio à Cacaucultura do Estado do Pará (FUNCACAU);

VIII - Programa Pará Rural de Redução da Pobreza (PARARURAL);

IX - Manejos Florestais Comunitários (IDEFLOR).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A otimização e o controle da aplicação dos recursos públicos devem ser estabelecidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, por meio de normas e medidas de racionalização de custos.

Parágrafo único. Para o Poder Executivo, as diretrizes e metas de controle de custos, bem como a qualidade e produtividade do gasto governamental serão normatizadas por meio de ato da SEAD.

Art. 64. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2013, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base na anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 65. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à SEPOF.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 67. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Parágrafo único. Os procedimentos e normas relativas à inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em restos a pagar processados e não processados serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, respeitando a autonomia e a independência de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 68. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão estabelecer normas por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo serão estabelecidas pelas SEPOF e da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFA).

Art. 69. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 70. Caberá, aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com

as deliberações da SEFA.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderir à sistemática definida no *caput* deste artigo.

Art. 71. Em atendimento ao art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar 101 de 2000, o demonstrativo dos passivos contingentes e outros passivos fiscais capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2014, bem como as providências a serem adotadas casos esses passivos se concretizem, estão definidos no Anexo V – Riscos Fiscais.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de julho de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
ANEXO I - METAS PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(ART.165, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 203, §3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

DEFENSORIA PÚBLICA

Programa/ Ação / Produto / Unidade Medida			Quantidade
PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS			
6490	Consolidação das Ações de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - NAECA		
	Atividade Realizada	(Un)	41.860
7460	Execução das Ações de Grande Impacto pela Defesa de Direitos Individuais e Coletivos		
	Família Atendida	(Un)	17.858
6491	Execução do Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos		
	Pessoa Atendida	(Un)	13
6492	Expansão das Ações e Gestão da Defensoria Pública no Estado		
	Unidade Implementada	(Un)	1
6496	Implantação do Núcleo Especializado em Defesa do Consumidor		
	Pessoa Atendida	(Un)	1.323
6493	Implementação das Ações das Atividades do Centro de Estudos		
	Pessoa Capacitada	(Un)	7.094
6488	Implementação das Ações de Tecnologia da Informação		
	Unidade Integrada	(Un)	12
6489	Implementação do Núcleo de Atendimento Especializado a Mulher Vítima de Violência Doméstica - NAEM		
	Atendimento Realizado	(Un)	4.398
6498	Promoção e Defesa de Direitos pelas Defensorias Agrárias		
	Família Assistida	(Un)	9.067
6499	Realização de Ações de Orientação Jurídica e Defesa da Pessoa Carente na Capital		
	Procedimento Realizado	(Un)	218.545
6500	Realização de Ações de Orientação Jurídica e Defesa da Pessoa Carente no Interior do Estado		
	Procedimento Realizado	(Un)	322.139
6501	Realização de Assistência e Orientação Jurídica Criminal e Penitenciária		
	Atividade Realizada	(Un)	4.452
6502	Realização de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos		
	Atendimento Realizado	(Un)	1.456
VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO			
6004	Auxílio Alimentação		
	Servidor Beneficiado	(Un)	322
6243	Auxílio Transporte		
	Servidor Beneficiado	(Un)	284

MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa/ Ação / Produto / Unidade Medida		Quantidade
DEFESA DA SOCIEDADE		
6469	Apoio Técnico aos Órgãos de Execução e de Administração do Ministério Público	